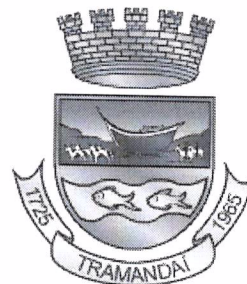


PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

LMC CONSTRUÇÕES LTDA

OFÍCIO Nº 166/2026

REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 081/2026

Tramandaí, 20 de julho de 2026.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes acerca do pedido de Impugnação, protocolado sob os nº 41.503/2026, referentes à Concorrência Eletrônica nº 081/2026, junto a esta Prefeitura, relativa ao edital em epígrafe.

Conforme o documento emitido pelo Departamento de Engenharia, informamos que suas solicitações foram respondidas.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cláudia V. C. Brasil', is positioned above the printed name and title.

Cláudia V. C. Brasil
Agente de Contratação
Departamento de Licitações



Para: Departamento de Licitações

De: Secretaria de Obras – Engenharia

Tramandaí, 17 de julho de 2026

Ao Setor de Licitações referente ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **LMC CONSTRUÇÕES LTDA**, sobre Protocolo nº **41503/2026** segue parecer:

RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO

DA MANUTENÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

Não merece prosperar a alegação da impugnante de que o objeto da presente licitação deveria ser obrigatoriamente parcelado em lotes distintos.

Inicialmente, cumpre destacar que o parcelamento do objeto licitatório não constitui regra absoluta. Nos termos do **art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve promover o parcelamento sempre que este for técnica e economicamente viável, sendo expressamente admitida a contratação em lote único quando a divisão resultar em perda de economia de escala, prejuízo ao conjunto do objeto ou comprometimento da execução contratual.

No mesmo sentido, a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União** estabelece que a adjudicação por item constitui a regra para objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ressalva que se aplica ao presente empreendimento.

Conforme demonstrado na Justificativa Técnica e Econômica para a Não Divisão do Objeto em Lotes, constante do processo administrativo, a construção da



Rua Coberta consiste em empreendimento concebido de forma unitária, composto por sistemas construtivos tecnicamente interdependentes e executados em um único canteiro de obras, circunstância que torna o parcelamento técnica e economicamente desvantajoso. Tal motivação técnica encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada, entre outros, nos **Acórdãos nº 306/2013-Plenário e nº 1.703/2014-Plenário**, que reconhecem a possibilidade de contratação em lote único quando demonstrada a interdependência dos sistemas construtivos e o prejuízo ao conjunto da contratação.

Verifica-se dos elementos constantes do processo administrativo que a interdependência entre fundações, estrutura metálica, cobertura, sistema de drenagem, iluminação, pavimentação, palco, mobiliário urbano e demais componentes da obra exige planejamento executivo integrado, coordenação permanente das frentes de serviço e responsabilidade técnica unificada. A divisão do objeto em contratos distintos criaria interfaces executivas cuja coordenação não poderia ser garantida com a mesma eficiência da contratação única, aumentando significativamente os riscos de incompatibilidades entre sistemas, conflitos de responsabilidade, atrasos no cronograma e dificuldades na fiscalização e no recebimento definitivo da obra.

Sob o **aspecto econômico**, a justificativa técnica demonstra que o **parcelamento acarretaria aumento dos custos indiretos da contratação**, em razão da **duplicidade de mobilização e desmobilização, administração local, instalações provisórias, seguros, fiscalização e gestão contratual**, comprometendo a economia de escala e afastando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Também merece destaque que toda a obra será executada em um **único canteiro de obras**, localizado em **área urbana de intensa circulação**, circunstância que reforça a necessidade de coordenação única das atividades executivas, reduzindo interferências operacionais, conflitos de cronograma, prolongamento das restrições à mobilidade urbana e dificuldades na definição das responsabilidades por eventuais patologias construtivas.



Não procede igualmente a alegação de que a contratação em lote único restringiria a competitividade do certame.

O edital admite expressamente a **subcontratação** parcial dos serviços, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à **apresentação da documentação de habilitação técnica**, registros profissionais, certificados, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e demais requisitos exigidos para as empresas subcontratadas.

Tal previsão **possibilita que empresas especializadas** executem **parcelas específicas da obra** sob coordenação da contratada principal, preservando a especialização técnica sem comprometer a unidade da execução contratual.

Importa ressaltar que a subcontratação não transfere à subcontratada a responsabilidade perante a Administração, permanecendo a contratada principal integralmente responsável pela execução do objeto, pela qualidade dos serviços, pelo cumprimento das obrigações contratuais e pelos serviços executados pelas empresas subcontratadas, circunstância que preserva a unidade da responsabilidade contratual e da fiscalização.

Dessa forma, a possibilidade de subcontratação parcial **demonstra que a contratação em lote único não impede a participação de empresas especializadas**, tampouco reduz a competitividade do certame, constituindo mecanismo apto a compatibilizar a execução integrada do empreendimento com a participação de diferentes especialidades técnicas.

Verifica-se, ainda, que o processo administrativo contém motivação técnica e econômica específica para a adoção da contratação em lote único, evidenciando a interdependência dos sistemas construtivos, a necessidade de responsabilidade técnica unificada, a preservação da economicidade, a mitigação dos riscos contratuais e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A impugnante, por sua vez, limita-se a sustentar genericamente a conveniência do parcelamento, sem apresentar elementos técnicos capazes de



Prefeitura de Tramandaí

Secretaria Municipal de Obras



DEPENGE - Departamento Municipal de Engenharia

afastar ou infirmar os fundamentos constantes da justificativa elaborada pela Administração, tampouco demonstrar que a divisão do objeto produziria resultado mais eficiente, econômico ou vantajoso para o interesse público.

Assim, verifica-se que a opção administrativa pela contratação em lote único constitui decisão técnica devidamente motivada nos autos, compatível com o disposto no art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, esta área técnica opina pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no edital e em seus anexos, porquanto a contratação em lote único encontra-se devidamente motivada sob os aspectos técnico, operacional, econômico e jurídico, inexistindo fundamento que justifique a alteração da forma de adjudicação adotada pela Administração.

Jaqueline Ferreira
ARQUITETA E URBANISTA
CAU A152414-3

Marcio R. Maciel
ENGENHEIRO CIVIL
CREA RS236197